

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 36/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 23/2017

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Osvaldo Alves dos Santos

Súmula: Cria a Obrigatoriedade da utilização de luminárias de LED, quando da implantação de novos loteamentos e quando da implantação de novas luminárias no Município de Arapongas/PR.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 08 de maio de 2017, Projeto de Lei nº. 23/2017, de 08 de maio de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Osvaldo Alves dos Santos, que determina a utilização de luminárias de LED (diodo emissor de luz), quando ocorrer a implantação de novos loteamentos neste Município de Arapongas/PR e, ainda, quando solicitada a instalação de novas luminárias ou substituição de luminárias antigas.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de

matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desse modo, considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta técnica legislativa exequível e eficaz.

Quanto ao mérito, observa-se que a proposição tem por objeto a modernização da iluminação pública, com a utilização de luminárias de LED (diodo emissor de luz) em novos loteamentos, bem como substituição progressiva das luminárias antigas.

Assim, no mérito, vê-se que o projeto encontra-se devidamente justificado, sendo legal e, ainda, constitucional, uma vez que se trata de matéria de direito urbanístico, cuja competência legislativa é concorrente e repercute matéria de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, verifico que não há qualquer impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº. 23/2017 de autoria do Vereador Osvaldo Alves dos Santos, motivo pelo qual opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça Legislação e Redação seja pela aprovação.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 23/2017, de autoria do vereador Osvaldo Alves dos Santos, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

Designado como Relator o vereador Adauto Fornazieri.